



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10508.000595/2003-05  
**Recurso n°** 262.426 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-01.449 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 6 de abril de 2011  
**Matéria** IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO - AQUISIÇÃO DE INSUMOS A PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** JOANES INDUSTRIAL S/A PRODUTOS QUÍMICOS E VEGETAIS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

**RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE INSUMOS A PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.**

A base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo sem condicionantes. (Art. 62-A do RICARF - REsp 993164)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafeté Reis e Andréa Medrado Marzê.

## **Relatório**

O estabelecimento-matriz de Joanes Industrial S/A Produtos Químicos e Vegetais formulou, 13/11/2003 (fl.02), o Pedido de Ressarcimento do Crédito Presumido IPI – CP-IPI, relativo ao 4º trimestre de 1998, com fundamento na Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, no valor de R\$59.601,30, e, cumulativamente, declarou a compensação do referido crédito com o débito relativo a Cofins — código 2172, PA de outubro/2003. O pleito

foi indeferido porque o requerente incluiu, na base de cálculo do CP-IPI, o valor das aquisições de insumos a pessoas físicas e cooperativas. Além disso, deixou de excluir da apuração relativa ao mês de dezembro de 1998, o valor das MP, PI e ME utilizados em produtos não acabados e acabados, mas não vendidos.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade. A 4ª Turma da DRJ/SDR julgou-a improcedente. O Acórdão nº 154-16.366, de 27 de agosto de 2008, fls. 170 a 173, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI*

*Período de apuração: 11/10/1998 a 31/12/1998*

*PRODUTOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.*

*Não farão jus ao crédito presumido do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as matérias-primas, produtos intermediários, e materiais de embalagem adquiridos de produtores rurais pessoas físicas e de cooperativas.*

*PRODUTOS EM ELABORAÇÃO. PRODUTOS ACABADOS, MAS NÃO VENDIDOS. EXCLUSÃO.*

*Caso a pessoa jurídica não tenha efetuado a exclusão do valor dos insumos correspondentes a matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, utilizados em produtos não acabados e acabados mas não vendidos da base cálculo do crédito presumido, no último trimestre em que houver efetuado exportação, ou no último trimestre de cada ano, deverá fazê-lo na apuração do crédito presumido relativa ao mês de dezembro.*

*Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada*

Cuida-se agora de recurso voluntário contra decisão da 4ª Turma da DRJ/SDR. O arrazoadado de fls. 176 a 162, após resumo dos fatos, invoca precedentes do SRJ para insistir no seu direito ao CP nas aquisições de insumos a cooperativas de produtores rurais de cacau. Quanto a não exclusão da apuração relativa ao mês de dezembro de 1998 do valor das MP, PI e ME utilizados em produtos não acabados e acabados, mas não vendidos, transcrevo *in totum* os argumentos recursais (fls. 180 e 181):

*“É matéria cediça consoante foi tratado no item anterior que a base de cálculo do crédito presumido será o montante dos custos de aquisição no mercado interno dos insumos utilizados no processo produtivo sobre os quais incidiram as contribuições para o PIS e a COFINS, ou seja a compra de matérias primas (MP), produtos de embalagens (ME), incluindo-se neste contexto no caso da Recorrente as aquisições de cacau nas mãos de produtores rurais pessoas física e cooperativas.*

*Nesta linha de raciocínio — autorizada pela iterativa jurisprudência — a decisão recorrida peca em dois pontos básicos:*

*O primeiro é no sentido de trilhar por caminho oposto ao entendimento vigente, pugnando pela exclusão da base de*

*cálculo as aquisições de cacau nas mãos de produtores rurais, pessoas físicas e cooperativas.*

*O segundo é no sentido de não observar que o levantamento feito pela diligência revisora levou a efeito para excluir da base de cálculo do crédito perseguido do último trimestre do ano, apenas o custo com as a compra de matérias primas (MP), produtos de embalagens (ME) e mesmo assim somente relativo às aquisições efetuadas no mês de dezembro/98.*

*Ora os valores que compõe a fração das exclusões dos produtos acabados e não acabados, porém não vendidos no ano fiscal de 1998, são decorrentes do exercício anual e de igual forma para evitar distorções, o saldo da apuração que trata a Instrução Normativa SRF 313/2003, deve' considerar a subtração dos custos acumulados durante todo exercício.*

*Todavia, como esclarecido na Manifestação de Inconformidade "in folio" a diligência revisora no tocante a exclusão que trata a mencionada Instrução Normativa levou a efeito apenas o custo de aquisição aferido no mês de dezembro, fato que tem o condão de distorcer totalmente a base de cálculo do crédito presumido relativo ao último trimestre do ano.*

*Acresça-se que a Instrução Normativa SRF 23/97 por seu art. 3º determina com a clareza do sol a pino que o valor que trata estas exclusões deve contabilizar o valor NO FINAL DE UM ANO, significando dizer que composição deste montante leva necessariamente a efeito o custo das aquisições realizados no decorrer do exercício anual (doze meses) e não apenas o custo no mês de dezembro como absurdamente se apóia a decisão recorrida.*

Ainda, pugna pela suspensão da exigibilidade do débito confessado, em face do que dispõe o inc. III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN.

Conclui, requerendo:

- a) que se reconheça o direito do recorrente de utilizar o valor das aquisições de cacau feitas a produtores rurais, pessoas físicas e cooperativas na composição da base de cálculo do crédito presumido do IPI, reformando-se a decisão recorrida que vetou esta utilização;
- b) que se reconheça que o valor dos custos de aquisição no mercado interno dos insumos utilizados no processo produtivo da Recorrente sobre os quais incidiram as contribuições para o PIS e a COFINS, ou seja, a compra de matérias primas (MP), produtos de embalagens (ME), incluindo-se neste contexto as aquisições de cacau nas mãos de produtores rurais, pessoas físicas e cooperativas, para efeito da exclusão que trata o art. 3º da IN-SRF nº 23/97, seja levantado, observando-se as compras efetuadas durante todo o ano de 1998, e não apenas no mês de dezembro/98, como foi apropriado pela diligência revisora.

- c) Alternativamente, segundo princípio da eventualidade (art. 300 do CPC), que se reconheça ao recorrente o direito de utilizar o crédito apurado no trimestre imediatamente seguinte a decisão terminativa do presente recurso da qual não caiba mais nenhum recurso, até seu completo aproveitamento em obediência ao inciso II do §§ 2º e 3º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 313, de 16 de abril de 2003, combinado com art. 151, III do CTN.
- d) Que se reconheça por fim a legitimidade da compensação efetuada pelo recorrente, determinando-se o cancelamento da cobrança apontada no presente processo no valor originário de R\$59.601,30.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 176 a 182 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-SDR/4ª Turma nº 15-16.366, de 27 de agosto de 2008.

### **Direito ao crédito presumido de IPI nas aquisições de insumos a pessoas físicas e cooperativas de produtores rurais, não-contribuintes do PIS e da Cofins**

Ressalvando meu entendimento pessoal e observando o disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, com as alterações introduzidas pela Port. MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010, reproduzo a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux no REsp 993164, em julgamento conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ, e à qual me curvo:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.*

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS.*

*LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO.*

*NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.*

*VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.*

*2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que:*

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

*3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".*

*4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).*

*5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:*

"Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero;

II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

*6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.*

*7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).*

*8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).*

*9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).*

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Forte no art. 62-A do RI-CARF, dou provimento ao recurso, para reconhecer o direito do recorrente de utilizar o valor das aquisições de cacau feitas a produtores rurais, pessoas físicas e cooperativas, na composição da base de cálculo do crédito presumido do IPI, reformando-se a decisão recorrida que vetou esta utilização.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2011

Alexandre Kern

Processo nº 10508.000595/2003-05  
Acórdão n.º 3803-01.449

S3-TE03  
Fl. 206

---



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

**Processo nº:** 10508.000595/2003-05

**Interessada:** JOANES INDUSTRIAL S/A PRODUTOS QUÍMICOS E VEGETAIS

### TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-01.449, de 6 de abril de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 6 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

